

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 304/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/2/1973

PROCESSO CEE Nº 97/73

INTERESSADO - ROBERTO MORENO LEON

ASSUNTO - Exame de Madureza (Lei nº 4.024, de 1961) - Aproveitamento, no Sistema de Ensino de São Paulo, de aprovações alcançadas em outro Sistema.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO - Roberto Moreno Leon, filho de Angel Moreno Rodrigues e de Araceli Leon Pedregosa, nascido em 21.5.1952, em Bailen, Espanha, residente à rua Marechal Floriano, 325, em Mogi das Cruzes, SP, requereu junto à Inspetoria Seccional do Ensino Secundário, de São Paulo, autorização para que o Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté, lhe expedisse o certificado de conclusão de 2º grau, por ter sido aprovado em exames supletivos de Português, Matemática, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Filosofia e Espanhol.

O Senhor Delegado do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, entendendo que, à vista da Lei 5.692/71, o assunto é de competência da Secretaria da Educação, remeteu o processo àquele órgão. A Secretaria da Educação houve por bem encaminhar o processo para este Conselho.

Em 1970, o interessado prestou exames de Madureza Colegial no Colégio "Olegário de Barros" (sob inspeção federal), tendo eliminado as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Geografia, História, Espanhol.

Em 1971, prestou exames no I.E.E. "Dr. Washington Luiz" (sob inspeção estadual), de Mogi das Cruzes, tendo sido aprovado em Filosofia e Educação Moral e Cívica.

FUNDAMENTAÇÃO - Em 1970, o interessado prestou exames sob regime federal, estando, pois, sujeito à legislação que rege o assunto naquela esfera administrativa. A Portaria Ministerial nº 149/68 estabelece em seu artigo 12:

"Artigo 12 - Os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

a) no nível ginásial: Português, História, Geografia, Matemática e Ciências;

b) no nível colegial: além das enumeradas na alínea anterior, uma língua viva.

"Parágrafo único - Quando o candidato a exames de madureza de nível colegial apresentar certificado de aprovação em exames de madureza de nível ginasial ou certificado de conclusão de qualquer curso reconhecido desse nível, fará obrigatoriamente as provas de Português e de uma língua viva, sendo de sua livre escolha as outras quatro disciplinas do 2º ciclo, desde que constem do elenco aprovado pelo Conselho Federal de Educação."

Não tendo o interessado apresentado documento comprobatório de conclusão do curso ginasial, a ele não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 12. Para completar, portanto, o elenco de disciplinas para obtenção do Certificado de 2º Grau, faltava-lhe, ao terminar os exames no Colégio "Olegário de Barros", aprovação em Ciências. Em Mogi das Cruzes, prestou novos exames no I.E.E. "Dr. Washington Luiz", que é um estabelecimento da rede do Estado. Passou, portanto, para a esfera administrativa estadual. A Resolução C.E.E. nº 15/72 estabelece as seguintes disciplinas obrigatórias para a obtenção do Certificado de Exames Supletivos de 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; História; Geografia, Organização Social e Política Brasileira; Educação Moral e Cívica; Matemática; Ciências Físico-Químicas; Ciências Biológicas.

CONCLUSÃO: Nosso voto é contrário à concessão do certificado de Conclusão do ensino de 2º grau a Roberto Moreno Leon, por não ter completado os exames supletivos. O interessado precisa atender ao disposto na Deliberação CEE nº 20/72.

Assim sendo, o interessado somente poderá ter direito ao certificado pretendido quando for aprovado em Ciências Físico-Químicas; Ciências Biológicas; Organização Social e Política Brasileira.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Oliver Gomes da Cunha, José Augusto Dias, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente-